



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0106222-92.2012.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1ºS EMBARGANTES: Jairo Alexandre da Silva e outros.

ADVOGADA: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967).

2º EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

EMBARGADOS: os Recorrentes.

INTERESSADA: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. OMISSÕES ALEGADAS POR AMBOS OS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes irregularidades, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0106222-92.2012.815.2001**, em que figuram como Embargantes Jairo Alexandre da Silva e outros e o Estado da Paraíba e como Embargados os Recorrentes e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Aclaratórios, rejeitando-os.**

VOTO.

Jairo Alexandre da Silva e outros opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 198/201, nos autos da Ação de Revisão de Remuneração por eles ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que não conheceu do Apelo interposto pela Autarquia Previdenciária, conheceu da Remessa Necessária e da Apelação manejada pelo Ente Federado, negando-lhes provimento, e retificou, de ofício, o erro de fato existente na Sentença que o condenou a atualizar o Adicional por Tempo de Serviço e pagar as respectivas diferenças salariais, fazendo constar, na sua parte dispositiva, a condenação à implantação da rubrica, calculada gradativamente até o dia anterior à publicação da MP 185/12, a partir de quando será paga por valor nominal, bem como ao pagamento das parcelas retroativas inadimplidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas Razões, f. 204/205, alegaram que o Acórdão foi omissivo por não se

pronunciar sobre a condenação ao pagamento das parcelas vencidas a partir da Medida Provisória nº 185/12 e do ajuizamento da Demanda, requerendo o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes.

O **Estado da Paraíba** também embargou, f. 208/214, aduzindo a omissão do *Decisum* por não se manifestar sobre o congelamento do Adicional por Tempo de Serviço quando da entrada em vigor do MP 185/12.

Asseverou que o disposto na Lei Complementar nº 50/2003 se aplica a todos os servidores estaduais, incluindo os Militares, e que a MP 185/12, de caráter meramente interpretativo, somente veio confirmar o alcance da referida Norma.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos modificativos e prequestionatórios.

Intimadas as partes, somente os Promoventes apresentaram Contrarrazões, f. 218/219, pleiteando a manutenção do Acórdão ao argumento de que a intenção do Ente Federado é rediscutir o mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa e coerente, concluindo que: não se aplicam as Leis Complementares nº 50/03 e 58/03 aos Policiais Militares; o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado nos termos do art. 12, Parágrafo Único, da Lei nº 5.710/93, até o advento da MP 185/12, momento a partir do qual será pago em seu valor nominal; o Juízo ao proferir a Sentença partiu da premissa fática equivocada de que os Autores já recebiam o Adicional por Tempo de Serviço, o que fez com que condenasse os Réus a pagar diferenças salariais; é cabível a implantação da rubrica e o pagamento dos valores retroativos inadimplidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de n. 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos militares e que o Adicional por Tempo de Serviço que eles fariam jus por força do art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93, deve ser pago de forma gradativa até o advento da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012, momento a partir do qual deve ser adimplido em valor nominal.

Os contracheques de f. 21, 23, 27, 30, 33, 37, 40, 43 e 46 e as fichas financeiras de f. 69/120, atestam que os Autores já possuíam, na época do ajuizamento da Ação, mais dois anos de tempo de serviço, fazendo jus à percepção do Adicional por Tempo de Serviço.

A Administração Estadual, entretanto, sequer pagou o primeiro Anuênio aos Autores, razão pela qual é cabível a implantação da rubrica em seus contracheques e o recebimento das parcelas retroativas inadimplidas, respeitada a prescrição de trato sucessivo.

No caso dos autos, o Juízo partiu da premissa fática equivocada de que os Autores já recebiam Adicional por Tempo de Serviço, o que o fez condenar o Réu a atualizar e pagar as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da verba, pelo que revela-se necessária a retificação de ofício do erro de fato constatado.

O *Decisum* deixa claro que a condenação abrange as verbas retroativas ao momento da efetiva implantação da rubrica, respeitada a prescrição quinquenal de trato sucessivo, razão pela qual inexistente a omissão alegada pela parte Promovente.

Com relação aos Aclaratórios opostos pelo Estado da Paraíba, verifica-se que a sua intenção é de rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de Embargos com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CARACTERIZADA A CONDUTA CULPOSA DO PROFISSIONAL QUE REALIZOU O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. "A opinião que os procuradores das partes têm acerca do modo como a causa deve ser decidida merece o respeito do Tribunal, e constitui auxílio inestimável à prestação jurisdicional. Proferido, no entanto, o acórdão, prevalece a autoridade do julgado, que não pode ser contrastada, pura e simplesmente, com as convicções de quem representa a parte que sucumbiu" (EDcl nos EREsp 1.077.658/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 06/02/2014). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1330845/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

² PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. PRECLUSÃO. OMISSÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. [...]. 4. Os Embargos de Declaração, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, mesmo com vistas à interposição de Recurso Extraordinário (EDcl no RMS 39.871/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS 20.153/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)